AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200400 - RR (2024/0238793-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ILENI APARECIDA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO - PR048777
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA PELOS MOTIVOS INICIAIS. INSTRUÇÃO DEFICTIÁRIA (NÃO JUNTOU CÓPIA DO DECRETO). CONDENAÇÃO DE 23 ANOS, 5 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Caso em que a agravante foi condenada à pena total de 23 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão pelos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, mantida a prisão preventiva pelos motivos iniciais. Todavia, não consta dos autos o decreto prisional inicial, decisão proferida na Medida Cautelar n. 0810331-93.2022.8.23.0010, o que impede o exame das alegações na extensão completa. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. A despeito dessa deficiência, verifica-se a prisão foi mantida na sentença pela subsistência dos motivos que a ensejaram, ou seja, em razão das circunstâncias concretas do crime, da periculosidade social por integrar associação criminosa e pela probabilidade de reiteração delitiva. A propósito, está registrado na sentença: "persistem as razões motivadoras de seu decreto preventivo, em especial pela periculosidade demonstrada por integrar associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, e pela probabilidade de reiteração delitiva se estiver em liberdade, especialmente considerando que o chefe da associação, irmão

Documento eletrônico VDA43370463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2024 18:29:22
Código de Controle do Documento: efcb036d-89f5-47df-bbe0-a199fbdec330

da ré, e outros corréus estão foragidos, podendo oportunizar que novamente integre-se ao grupo que segue impune". Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.
4. Além disso, é importante considerar que a interpretação adotada pelas instâncias ordinárias está de acordo com os precedentes deste tribunal, haja vista que a recorrente permaneceu sob a custódia cautelar durante todo o curso da ação e não há notícias de alteração das circunstâncias que ensejaram a medida. Assim, não seria razoável conceder-lhe liberdade após a condenação ante a ausência de ilegalidade evidente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA43370463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 10/09/2024 18:29:22
Código de Controle do Documento: efcb036d-89f5-47df-bbe0-a199fbdec330

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200400 - RR (2024/0238793-1)

RELATOR	:	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ILENI APARECIDA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO - PR048777
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RHC. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CONDENAÇÃO. PRISÃO MANTIDA NA SENTENÇA PELOS MOTIVOS INICIAIS. INSTRUÇÃO DEFICTIÁRIA (NÃO JUNTOU CÓPIA DO DECRETO). CONDENAÇÃO DE 23 ANOS, 5 MESES E 6 DIAS DE RECLUSÃO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERICULOSIDADE. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Julgados do STF e STJ.

2. Caso em que a agravante foi condenada à pena total de 23 anos, 5 meses e 6 dias de reclusão pelos crimes de organização criminosa, tráfico de drogas e associação para o tráfico, mantida a prisão preventiva pelos motivos iniciais. Todavia, não consta dos autos o decreto prisional inicial, decisão proferida na Medida Cautelar n. 0810331-93.2022.8.23.0010, o que impede o exame das alegações na extensão completa. O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

3. A despeito dessa deficiência, verifica-se a prisão foi mantida na sentença pela subsistência dos motivos que a ensejaram, ou seja, em razão das circunstâncias concretas do crime, da periculosidade social por integrar associação criminosa e pela probabilidade de reiteração delitiva. A propósito, está registrado na sentença: "persistem as razões motivadoras de seu decreto preventivo, em especial pela periculosidade demonstrada por integrar associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, e pela probabilidade de reiteração delitiva se estiver em liberdade, especialmente considerando que o chefe da associação, irmão

Documento eletrônico VDA43152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/08/2024 21:45:59
Código de Controle do Documento: 729ce2a9-770c-41b0-ae2f-86bec65f657a

da ré, e outros corréus estão foragidos, podendo oportunizar que novamente integre-se ao grupo que segue impune". Prisão mantida para resguardar a ordem pública. Julgados do STJ.
4. Além disso, é importante considerar que a interpretação adotada pelas instâncias ordinárias está de acordo com os precedentes deste tribunal, haja vista que a recorrente permaneceu sob a custódia cautelar durante todo o curso da ação e não há notícias de alteração das circunstâncias que ensejaram a medida. Assim, não seria razoável conceder-lhe liberdade após a condenação ante a ausência de ilegalidade evidente.
5. Agravo regimental a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ILENI APARECIDA PEREIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso em *habeas corpus* (e-STJ fls. 3252/3258).

Segundo consta dos autos, a recorrente foi condenada à pena de 23 anos, 05 meses e 06 dias de reclusão pela prática dos crimes previstos no art. 33 c/c art. 40, V da Lei n. 11.343/06 c/c art. 71, CP e art. 35 da Lei n. 11.343/05 e art. 1º da Lei 9.613, na forma do artigo 71 do CP (continuidade delitiva), negado o direito de recorrer em liberdade (e-STJ fl. 3.156).

Nas razões do agravo regimental, a defesa reafirma que a prisão preventiva foi mantida na sentença com base em aspectos abstratos relacionados aos delitos, o que configura constrangimento ilegal. Argumenta que "nada de relevante fora encontrado que pudesse indicar a participação dolosa da agravante dentro da ORCRIM na lavagem de capitais, mas tão apenas ínfimas movimentações financeiras que não se prestam a demonstrar que pratica reiteradamente os crimes ou que seja membro importante do bando" (e-STJ fl. 3265).

No mais, afirma que "foi concedida liberdade provisória mediante imposição de cautelares diversas a prisão a ELOIR APARECIDA PEREIRA LANG, FÁBIO KORNELYWS DA SILVA GONÇALVES MACHADO, FRANCISCO CHAGAS DA SILVA e LUIZ CARLOS PEREIRA nos Autos n.º 0810331-93.2022.8.23.0010, sendo ELOIR, FRANCISCO e LUIZ, irmã, cunhado e pai da agravante, respectivamente, todos processados e condenados pelos mesmos delitos, cujo *modus operandi* para consecução dos crimes e elementos subjetivos são similares e as penas idênticas" (e-STJ fls. 3267/3268).

Diante disso, pede a reconsideração da decisão ou que o agravo seja julgado

Documento eletrônico VDA43152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/08/2024 21:45:59
Código de Controle do Documento: 729ce2a9-770c-41b0-ae2f-86bec65f657a

pelo colegiado para dar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em memoriais entregues diretamente no meu gabinete, a defesa da agravante reitera as alegações e reitera o pedido de liberdade, inclusive para reconhecer a incidência do art. 580 do CPP.

É o relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime.

Assim foi fundamentada a prisão, na sentença (e-STJ fls. 3156):

> *Com fundamento no art. 33, §2º, alínea "a", "b", "c", do Código penal, a condenada deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade dosada em regime fechado.*
> *Verifico que na situação em tela, torna-se incabível a aplicabilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, bem como do sursis, por não satisfazer os requisitos dos artigos 44 e 77 do CP.*
> *NEGO a ré o direito de recorrer em liberdade, em consonância com o art. 387, §1º, do CPP, pois persistem as razões motivadoras de seu decreto preventivo, em especial pela periculosidade demonstrada por integrar associação criminosa voltada para o tráfico de drogas, e pela probabilidade de reiteração delitiva se estiver em liberdade, especialmente considerando que o chefe da associação, irmão da ré, e outros corréus estão foragidos, podendo oportunizar que novamente integre-se ao grupo que segue impune. Assim, sendo certo que restituir a liberdade da ré gera risco iminente à sociedade, visto que se dedica à prática de crimes, especialmente ao fortalecimento do tráfico de drogas em prol de uma associação criminosa especializada e que abrange vários estados da federação. Deve-se ressaltar*

Documento eletrônico VDA43152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/08/2024 21:45:59
Código de Controle do Documento: 729ce2a9-770c-41b0-ae2f-86bec65f657a

> *que os delitos praticados são de extrema gravidade e a manutenção da custódia mostra-se necessária como acautelamento social.*

Ao examinar a matéria, o Tribunal manteve a custódia, ponderando o seguinte (e-STJ fls. 3193/3199):

> *Conforme se observa, o Magistrado entendeu persistirem os motivos autorizadores da medida extrema consignados no decreto originário, utilizando-se da denominada fundamentação per relationem, técnica perfeitamente admitida pela jurisprudência.*
> *No decreto originário, por sua vez, o MM. Juiz considerou necessária a medida constritiva como garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes (modus operandi), a periculosidade social da paciente e o risco de reiteração delitiva(...)*
> *(...) Além disso, "inexistindo alterações fáticas que a justifiquem, não faz sentido deferir a liberdade provisória após a sentença condenatória a réu que permaneceu preso durante toda a instrução penal" (STJ, RHC 79844/PE, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, j. 23/05/2017, Quinta Turma, DJe 31/05/2017).*
> *Logo, evidenciada a necessidade da prisão preventiva, não se mostram suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do CPP (art. 282, § 6.º, do mesmo diploma legal).*
> *Por outro lado, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 580 do CPP em relação à paciente, por ter sido concedido o direito de recorrer em liberdade aos corréus Eloir Aparecida Pereira Lang e Luiz Carlos Pereira. Isso porque o deferimento do pedido de extensão exige que a paciente esteja na mesma situação fático-processual deles, o que não ocorre, pois a decisão que lhes concedeu a liberdade provisória foi fundada em elementos de caráter subjetivo (EP 286.1 – Autos n.º 0810331-93.2022.8.23.0010). Além disso, a decisão de primeira instância não vincula o Tribunal, obviamente.*

Cumpre verificar se o decreto prisional afronta aos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como aduz a inicial.

De início, observa-se que a prisão preventiva foi mantida na sentença pelos motivos iniciais que justificaram a aplicação da medida extrema em relação à agravante. Todavia, não consta dos autos o decreto prisional inicial, decisão proferida na Medida Cautelar n. 0810331-93.2022.8.23.0010, o que impede o exame na extensão completa.

O rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Com efeito, "[a] jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do *habeas corpus* quando não instruído o *writ* com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal". (AgRg no HC n. 182.788, Rel. Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 22/5/2022, DJe

Documento eletrônico VDA43152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/08/2024 21:45:59
Código de Controle do Documento: 729ce2a9-770c-41b0-ae2f-86bec65f657a

18/6/2020).

A despeito dessa deficiência de instrução, a prisão foi mantida na sentença pela subsistência dos motivos que a ensejaram, ou seja, em razão das circunstâncias concretas do crime, da periculosidade social por integrar associação criminosa e pela probabilidade de reiteração delitiva.

Cumpre recordar que "a acusada foi presa em cumprimento da decisão que decretou a prisão preventiva nos autos da cautelar n. 0810331-93.2022.8.23.0010, pela prática, em tese, do(s) crime(s)mencionado(s). A prisão foi decretada para garantia da ordem pública, e, consequentemente o "*periculum libertatis*", uma vez que as provas colhidas até o momento demonstram que a investigada pratica reiteradamente crimes graves na qualidade de integrante da organização criminosa" (e-STJ fl. 2.718).

Além disso, é importante considerar que a interpretação adotada pelas instâncias ordinárias está de acordo com os precedentes deste tribunal, haja vista que a recorrente permaneceu sob a custódia cautelar durante todo o curso da ação e não há notícias de alteração das circunstâncias que ensejaram a medida. Assim, não seria razoável conceder-lhe liberdade após a condenação ante a ausência de ilegalidade evidente.

Nesse sentido:

> *(...) A orientação pacificada nesta Corte Superior é no sentido de que não há lógica em deferir ao condenado o direito de recorrer solto quando permaneceu preso durante a persecução criminal, se persistentes os motivos para a segregação preventiva. (...)* (RHC n. 92526/RJ, rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 2/10/2018, DJe 15/10/2018).

Registre-se, ainda, que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Mencione-se que na esteira da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, o que ocorre na hipótese" (AgRg no HC n. 214.290/SP, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, julgado em 23/05/2022, DJe 06/06/2022).

Documento eletrônico VDA43152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/08/2024 21:45:59
Código de Controle do Documento: 729ce2a9-770c-41b0-ae2f-86bec65f657a

Do mesmo modo, “o fato de o agravante possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento desta Corte” (AgRg no RHC n. 171.374/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe 15/12/2022).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA. MANTIDA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO EVIDENCIADA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES. INVIABILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, dos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.*
> *2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".*
> *3.No presente caso, a prisão foi mantida pelo fato de o réu ter permanecido preso durante todo o trâmite processual, além da presença dos elementos que ensejaram a decretação da custódia. Na espécie, a apreensão de 2.230 microtubos tipo eppendorf e invólucros plásticos fechados por aquecimento contendo cocaína, com peso líquido total de 5,675kg (cinco quilos, seiscentos e setenta e cinco gramas), o que justificou a decretação e manutenção da prisão preventiva e a consequente negativa do direito de recorrer em liberdade.*
> *4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.*
> (AgRg no HC n. 848.071/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.)

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS CONDENAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO LIMINAR. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. [...] 2. No caso, a prisão foi mantida na sentença pelos motivos inicias, ou seja, em razão das circunstâncias concretas do crime, notadamente pela apreensão de expressiva quantidade de droga, caderno de anotação e dinheiro em espécie, além do risco de reiteração, contexto examinado no julgamento do RHC 173.723/MG. Ademais, convém ponderar que o entendimento abraçado pelas instâncias ordinárias encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, tendo o paciente permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, lhe fosse deferida a liberdade. Ausência de flagrante ilegalidade.*
> *3. Agravo regimental improvido.*
> (AgRg no HC n. 816.366/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca,

Documento eletrônico VDA43152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/08/2024 21:45:59
Código de Controle do Documento: 729ce2a9-770c-41b0-ae2f-86bec65f657a

Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PORTE DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. SUBSTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INCOMBATIBILIDADE COM O REGIME SEMIABERTO. NÃO EVIDÊNCIA.
1. "A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal" (AgRg no RHC n. 160.967/PA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 15/8/2022).
2. Na espécie, o decreto prisional apresenta fundamento que se mostra idôneo para a custódia cautelar, diante da quantidade de drogas apreendidas (940g de maconha) e da reiteração delitiva, considerando que o recorrente já está sendo previamente investigado pelo envolvimento com tráfico e possível formação de associação criminosa. 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, uma vez que insuficientes para resguardar a ordem pública.
4. Não há necessidade de fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva na sentença condenatória quando o agente tenha permanecido preso durante o trâmite da persecução penal e perdure o contexto motivador do decreto prisional. [...]
7. Agravo regimental desprovido.
*(*AgRg no RHC n. 176.846/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 1º/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43152238 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 28/08/2024 21:45:59
Código de Controle do Documento: 729ce2a9-770c-41b0-ae2f-86bec65f657a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 200.400 / RR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0238793-1

Número de Origem:
08116402320208230010 08329199420228230010 81164023202082300 10 83291994202282300 10
90006417620248230000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ILENI APARECIDA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO	: GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO - PR048777
RECORRIDO	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA
CORRÉU	: ODAIR JOSE PEREIRA
CORRÉU	: ALDO FERNANDO DOS SANTOS LEMOS
CORRÉU	: ALEX EMANUEL CHATTERSINGH
CORRÉU	: ALEXANDRE LYNCON DE OLIVEIRA VELOSO
CORRÉU	: ANILDO PEREIRA
CORRÉU	: CILENE FERREIRA DA SILVA
CORRÉU	: DENISE MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: DENILTON MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU	: ELOIR APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA
CORRÉU	: ELYELTON PHABLO AGUIAR DA SILVA
CORRÉU	: EVERTON LIVANE AREND
CORRÉU	: EWERTON PAULO AGUIAR DE ALMEIDA
CORRÉU	: FABIO KORNELYWS DA SILVA GONÇALVES MACHADO
CORRÉU	: FRANCISCO JOSE SANCHEZ
CORRÉU	: FRANCISCO CHAGAS DA SILVA

Documento eletrônico VDA43355389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:49:43
Código de Controle do Documento: 1f3a7fba-ea15-4acf-878e-31a1da706f89

CORRÉU : FELIPE SALIM MACEDO
CORRÉU : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
CORRÉU : GERDILENY LORRAYNY MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU : GERLA GOMES FEITOSA
CORRÉU : HECTOR EDUARDO ESCOBAR COVA
CORRÉU : HECTOR JESUS ESCOBAR COVA
CORRÉU : HERMES ABREU SANTIAGO NETO
CORRÉU : IVONE DE ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : JOAO VICTOR ARAUJO DA SILVA
CORRÉU : KAEL ADAN SOTILLO TABARE
CORRÉU : LUIZ CARLOS PEREIRA
CORRÉU : MARIA RAIMUNDA MARTINS DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA HERFIDA SOTILLO ORTEGA
CORRÉU : THIAGO FLAMEL DE OLIVEIRA VELOSO
CORRÉU : VIVIANE RIBEIRO DE ANDRADE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILENI APARECIDA PEREIRA (PRESO)
ADVOGADO : GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO - PR048777
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43355389 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2024 00:49:43
Código de Controle do Documento: 1f3a7fba-ea15-4acf-878e-31a1da706f89